



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 041/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 29/10/2025 (QUARTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - Discussão e Votação Única da Sessão de Julgamento do **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2025, COMPOSTA PELOS VEREADORES: HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT (PRESIDENTE), ADRIANO LA TORRE (RELATOR) E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA (MEMBRO)** - Instauração de Comissão Processante para cassação do mandato parlamentar do Vereador Moisés Menezes Marques. Processo nº 16698-141-25.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE
número 02/2025

PROCESSO número 16698-141-25

CÓPIA

RELATÓRIO FINAL
Decreto-lei número 201/67 (art. 05º., inciso III)

OBJETO - apuração da conduta do vereador MOISÉS MENEZES MARQUES, nos termos do artigo 07º., III, do Decreto-lei número 201/67 (proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública), conforme DENÚNCIA apresentada.

1

I - RELATÓRIO

1 - A cidadã/eleitora LUISA CERIANI, através de seu advogado, apresentou DENÚNCIA em face do vereador MOISÉS MENEZES MARQUES, datada de 18 de agosto de 2.025 e protocolada na Secretaria da Câmara Municipal na mesma data, contendo 49 páginas e um "pen drive" com 50 arquivos.

2 - Conforme Ata da 25ª. sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 18 de agosto de 2.025, houve a leitura da DENÚNCIA (às 17:48 horas), nos termos do art. 05º., inciso II, do Decreto-lei 201/67.

3 - A referida DENÚNCIA acabou APROVADA por 13 (treze) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, sendo que o próprio representado ficou impedido de votar, totalizando a presença de 18 (dezoito) vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

4 - Também na mesma sessão, foram sorteados os membros da Comissão Processante que passou a ser integrada pelos vereadores HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, ADRIANO LA TORRE e RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, sendo eleitos, dentre eles, o primeiro (HERNANI) para presidente, o segundo (ADRIANO) para relator e o terceiro (RAFAEL) ficando como membro.

5 - No dia 19 de agosto de 2.025, o Presidente da Câmara Municipal enviou, formalmente, o expediente para o Presidente da Comissão Processante. Na mesma data o representado solicitou cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, bem como cópia de todo o processado até aquela data, assim como solicitou cópia, também, o vereador Fernando de Lima da Silva.

6 - Também no dia 19 de agosto de 2.025, o Presidente da Comissão Processante requereu junto ao Presidente da Câmara Municipal, a contratação de assessoria jurídica externa e especializada, para acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Processante.

7 - No dia 20 de agosto de 2.025, tendo em vista a ausência do vereador-membro Rafael Andreeta no momento do sorteio para compor a comissão, foi enviado ofício perguntando da sua aceitação e concordância formal com o encargo.

8 - Foi solicitado à Câmara Municipal a informação sobre o endereço de e-mail - oficial - constante dos registros - do representado, para o envio de notificações, documentos, e toda a comunicação que se fizer necessária, que foi respondido no dia 21 de agosto de 2.025.

9 - No mesmo dia 20 de agosto de 2.025, o vereador Rafael Andreeta concordou, formalmente, com o sorteio para participar da Comissão Processante. Em outro ofício na mesma data, o mesmo vereador requereu cópia do processado até aquele ponto.

10 - Em ofício assinado, o próprio representado informou seu endereço de e-mail institucional (fls. 67).

11 - No dia 20 de agosto de 2.025, às 15:00 horas, foi realizada a 01ª. reunião ordinária da Comissão Processante, conforme ata lavrada, com a presença de todos os seus membros, com a deliberação sobre pedidos administrativos a serem feitos ao Presidente da Câmara Municipal, e também se decidiu pela notificação formal do denunciado.

11 - Na data de 21 de agosto de 2.025, foi enviada a NOTIFICAÇÃO ao denunciado, que a recebeu na mesma data, conforme recibo de fls. 74, juntamente com a cópia da peça da DENÚNCIA e dos documentos que a instruíram, mais a cópia da ata da 25ª. sessão ordinária que recebeu a denúncia.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

12 - Na data de 21 de agosto de 2.025, o vereador Elias Custódio requereu cópia integral do processo, o que foi encaminhado por e-mail institucional, conforme certidão de fls. 80.

Sobreveio a DEFESA PRÉVIA (fls. 84/112) datada de 28 de agosto de 2.025 e protocolada aos 29 de agosto de 2.025, na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhada por vários documentos (fls. 113/162), conforme CERTIDÃO de fls. 163.

13 - No dia 05 de setembro de 2.025, às 14:00 hs., nas dependências desta Câmara Municipal, teve lugar a reunião da Comissão Processante para deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento, da representação, nos termos do art. 05º, inciso III, do Decreto-lei 201/67.

Conforme consignado na Ata de fls. 184/186, naquela data ficou deliberado o prosseguimento do processo, com votação unânime dos 03 (três) membros da Comissão Processante.

14 - No dia 10 de setembro de 2.025, conforme fls. 222/224, foram expedidos ofícios para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e ao Conselho Regional de Medicina, atendendo a pedido de instrução feito pelas partes, conforme certidão de fls. 225.

À fls. 238/247 constam as respostas feitas pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ao ofício número 11/2025.

15 - No dia 12 de setembro de 2.025, às 11:00 hs., foi realizada a reunião para a oitiva das testemunhas de acusação e foram ouvidas: Marcelo Eduardo Ferrarini, Rafael Pavezzi Garcia, Ricardo Badra e Bruna de Oliveira.

16 - No dia 19 de setembro de 2.025, às 11:00 hs., foi realizada a reunião para a oitiva das testemunhas de defesa e foram ouvidas: Gabriel B. Bonfim, Heleno Rufino da Silva, e Ana Lúcia Apolinário de Souza.

17 - No dia 24 de setembro de 2.025, às 12:00 hs., foi realizada a reunião para a oitiva de Fábio Pereira de Souza.

18 - Conforme certidão de fls. 362, foram recebidas as respostas do CREMESP ao ofício 10/2025, datadas de 26 de setembro de 2.025.

19 - No dia 14 de outubro de 2.015, às 09:00 hs., foi realizada a reunião para a oitiva da testemunha de defesa, Andréa Cristina Algarve Pires do Prado, e, em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do representado.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Esse é o relatório sucinto de todo o processado.

Pois bem.

20 - Trata o presente processo da apuração da conduta do vereador MOISÉS MENEZES MARQUES, nos termos do artigo 07º., III, do Decreto-lei número 201/67 (proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública), com o procedimento formal previsto no artigo 05º., do mesmo diploma legal, conforme DENÚNCIA apresentada e que contém expresse pedido de cassação do mandato.

Narrou a DENÚNCIA que a representante estava acompanhando sua mãe que estava internada na ala feminina da UPA Olavo Narkevitz, no dia 29 de janeiro de 2025, por volta das 17:00 horas, quando o representado teria ingressado na área restrita, sem autorização, causando constrangimento entre os presentes, inclusive à pessoa de idade, que estava de pijama.

Descreveu a denúncia que embora tenha pedido ao representado que não fizesse vídeo de si mesma e/ou de sua mãe, teria sido respondida em “tom ríspido”, em voz alta, com frases do tipo: “sou autoridade”.

21 - Prosseguiu a denúncia descrevendo que não se tratou de fato isolado porque, buscando nas redes sociais do próprio representado, se verificou a existência de outros episódios com a mesma natureza, com ingresso do representado em áreas reservadas da UPA29, UPA Chervezon e Hospital Municipal, sempre com a justificativa de “estar fiscalizando”.

Afirmou a representante que o representado faz uso desses episódios em suas redes sociais para auferir e angariar dividendos políticos e engajamento.

22 - Continuou a denúncia afirmando ter relatos de vários médicos que concordaram com a exposição dos episódios semelhantes, a saber: Rafael Garcia, Filipe Frozoni, Gabriel Bonfim e Jean Boldori.

Nos depoimentos desses médicos estaria revelada uma conduta reiterada do representado, com violação a direitos fundamentais, privacidade, honra, imagem, com prejuízo para o serviço nos locais de atendimento, criando-se um ambiente hostil.

23 - A representação pediu a requisição de cópias de autuações - caso existentes - em órgãos de controle interno (ouvidorias) e de fiscalização do exercício médico (Cremesp), bem como a oitiva de 07 (sete) testemunhas identificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

24 - Pediu ainda aquilo que chamou de “medidas cautelares - regimentais” e ao final pediu a cassação do mandato do representado, nos termos do art. 07º., inciso III, do Decreto-lei 201/67.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

25 - A DENÚNCIA veio fundamentada no Decreto-lei número 201/67, artigo 07º., inciso III, assim redigido:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

Todo o histórico trazido na peça inicial se amolda a este dispositivo, entendendo que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade do mandato de vereador, com a dignidade da Câmara Municipal, faltando com o decoro na sua conduta pública (no exercício do mandato), e talvez, até, tenha agido com desvio ou abuso de poder; mas esse aspecto da conduta deve ser analisado pelo Ministério Público, se for o caso.

5

III - DEFESA

26 - No prazo fixado pelo art. 05º., inciso III, do Decreto-lei 201/67 o denunciado apresentou sua DEFESA PRÉVIA, agitando questões preliminares, abordando o mérito, requereu a produção de prova documental, arrolou testemunhas (09), e pediu perícia.

IV - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM DEFESA PRÉVIA

- A) - inépcia da denúncia e ilegitimidade da denunciante

27 - Esta preliminar foi afastada no voto que entendeu pelo prosseguimento do processo, sendo desnecessária a repetição dos mesmos argumentos, que firam mantidos e reiterados.

- B) vício insanável - vereador Rafael Andreeta

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

28 - Referida matéria também foi analisada no relatório preliminar, de modo que é dispensável a repetição dos mesmos argumentos.

Já foi superada esta alegação.

- C) inexistência de Comissão de Ética na Câmara Municipal

29 - Alegou a DEFESA PRÉVIA que a inexistência de Código de Ética na Câmara Municipal e de Comissão de Ética, inviabilizaria a DENÚNCIA.

Nesse ponto importante trazer o verbete da Súmula Vinculante 46, do Supremo Tribunal Federal:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Conforme decidido no voto condutor do relatório preliminar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos precedentes então trazidos, entendeu que é competência da União legislar sobre “REGRAS QUE DISCIPLINEM O PROCESSO E JULGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS” e que eventuais normas e legislações municipais NÃO se sobrepõem à norma federal, no caso o Decreto-lei 201/67.

Assim, com fundamento na SV 46, do Supremo Tribunal Federal e nos PRECEDENTES do Tribunal de Justiça trazidos, ficam mantidos os fundamentos e afastada esta PRELIMINAR.

V - MÉRITO

30 - Sobre o MÉRITO da denúncia, a defesa prévia teceu considerações sobre o *“dever inerente à função parlamentar”* de fiscalização da coisa pública, sendo que o denunciado, nas condutas descritas, apenas estaria exercendo seu papel de fiscal.

Argumentou que não houve violação à intimidade ou exposição indevida da mãe da denunciante. Afirmou que os vídeos reclamados nunca revelaram áreas restritas e/ou informações de prontuários médicos.

31 - Alegou a peça de defesa que a Administração Municipal não cumpre as normas regulamentares sobre permanência em UPAs e que sua atuação pretendia, somente, a exposição da situação precária da saúde, no Município.

6



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Afirmou que há meses vem denunciando as omissões do poder público.

32 - Ao final, após descrever aquilo que chamou de precariedade da saúde pública no Município e inoperância do poder público, agitou com eventual perseguição política ou interesse político na sua cassação.

Trouxe como argumentos de defesa considerações sobre seu dever de fiscalizar e atuação parlamentar.

VI - PROVAS PRODUZIDAS

VÍDEOS

33 - A representação inicial se fez acompanhar por 50 (cinquenta) vídeos, dos quais usamos para a formação de nossa convicção os seguintes:

- VÍDEO 1 - feito pela denunciante, - vídeo de 1m46s, mostrando o representado circulando livremente e desacompanhado, dentro de uma ala feminina, conversando com a paciente do outro leito (que não se vê), mas onde é possível ver também outra acompanhante. No leito se constata a mãe da denunciante, deitada de pijamas, mexendo no celular, com respiração ofegante.

Em vários momentos o representado olha para a denunciante e percebe que está sendo gravado.

- VÍDEO 2 - 09/05/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 2m29s, no Hospital Municipal, que se inicia no lado de fora e depois continua do lado de dentro, onde o representado circula livremente, sem qualquer acompanhamento, abrindo portas, acendendo luminárias, mexe em aparelhos.

Ao final, ainda do lado de dentro, o representado exhibe uma relação com os nomes e identificação de diversos médicos.

- VÍDEO 3 - 06/01/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 1m, mostrando o representado circulando livremente e desacompanhado, circulando pela unidade de saúde.

- VÍDEO 4 - 03/03/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 53s, em unidade de saúde, mostrando o representado circulando livremente e desacompanhado, dentro de um consultório, afirmando que ao lado está havendo atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

- VÍDEO 5 - 16/03/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 1m, em unidade de saúde, mostrando o representado circulando livremente e desacompanhado, entrando na sala de medicação, mexendo e exibindo uma listagem/gráfico, com várias anotações.

- VÍDEO 6 - 22/04/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 1m02s, mostrando o representado circulando livremente e desacompanhado, dentro da sala de medicação, manuseando os equipamentos (lavando um bebedouro).

- VÍDEO 7 - 25/04/2025 - feito pelo denunciado - vídeo de 55s, mostrando o denunciado no Hospital Municipal, circulando livremente e desacompanhado, ingressando em enfermaria com leitos vazios.

Nos demais vídeos que instruíram a representação, as situações são semelhantes, mostrando o denunciado circulando livremente por diversas unidades e locais dentro das unidades, corredores e salas.

TESTEMUNHAS

34 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, no dia 12 de setembro de 2025, que afirmaram dentre outras coisas:

- **Marcelo Eduardo Ferrarini**

- que o denunciado entrou/interferiu na porta dos consultórios, manuseou fichas de atendimento/prontuários, “pegou” o paciente lá fora e colocou na porta do consultório/pediatra, significando coação ao profissional que está atendendo;

- invadiu espaços restritos, onde pacientes estão internados;

- invadiu ala feminina, sem qualquer autorização ou acompanhamento.

- **Rafael Pavezzi Garcia**

- manuseava fichas de atendimento com as queixas dos pacientes, com informações sigilosas, violando o sigilo médico/paciente, causou tumultos na unidade quando descumpriu a ordem de triagem dos pacientes (passando pacientes uns na frente dos outros), interferiu na classificação de risco;

- causou risco/prejuízo no atendimento quando descumpriu a ordem de classificação, pode passar “uma dor nas costas na frente de um infarto”;

- com frequência colocava crianças na porta do consultório dos pediatras.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

- **Ricardo Badra**

- nunca informou e nem pediu autorização para fazer as diligências nas unidades, pegou cadeiras de rodas e colocou na porta dos consultórios e médicos reclamavam de se sentirem coagidos;
- alguns médicos reclamaram que se sentiam coagidos;
- recebeu reclamações de que o denunciante colocava pacientes na porta dos consultórios.

- **Bruna de Oliveira**

- entrou nos espaços da triagem/consultórios, a equipe relatou desconfortos, a equipe se sente constrangida, coagida, quando o denunciante coloca pacientes na porta da medicação, dos consultórios, agindo de forma intimidatória;
- não avisa e nem pede autorização para acessar os locais, ingressa no setor de observação, teve relator de manuseio de fichas, de colocação de pacientes nas portas dos consultórios, interfere na classificação de risco, causa tumulto na unidade de saúde.

35 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, no dia 19 de setembro de 2025, que afirmaram dentre outras coisas

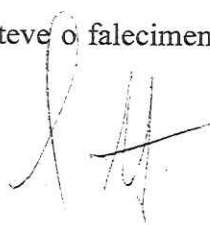
9

- **Gabriel B. Bonfim**

- fez denúncias na ouvidoria do SUS, de várias situações em face do denunciado, como invasão de “espaços delicados”, ficava na porta da emergência, afirmou que o denunciado quebrou a triagem dos pacientes;
- colocava os pacientes no corredor, fazendo com que os médicos se sentissem pressionados, coagidos;
- numa determinada visita o denunciado pegou a escala dos médicos, divulgou nas redes sociais e “circulou” o nome do depoente, com exposição (conforme vídeo que acompanhou a denúncia);
- a conduta do denunciado foi desrespeitosa, colocando os pacientes na porta do consultório, pressionando, intimidando, chamando para atendimento sem respeitar as filas/tabela de risco;
- o denunciado prejudicou/quebrou o fluxo da unidade, rompendo a triagem, prejudicando o trabalho na unidade.

- **Heleno Rufino da Silva**

- acompanha o trabalho do denunciado faz tempo, teve o falecimento da filha por descaso da UPA (que NÃO ocorreu neste ano de 2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

- *Ana Lúcia Apolinário de Souza*

- trabalha na UPA Cervezão há 14 anos, nunca foi desrespeitada pelo denunciado, não conhece reclamações sobre a conduta do denunciado, nunca presenciou invasão de consultórios ou outras áreas na unidade;

- nunca presenciou discussões com funcionários ou pacientes.

36 - No dia 24 de setembro de 2025, foi ouvida a testemunha:

- *Fábio Pereira de Souza*

- trabalhou na UPA da 29 como controlador de acesso, presenciou o denunciado no local várias vezes, nunca causou desconforto entre os pacientes, nem médicos ou enfermeiros;

- trabalhou por 03 (três) meses no ano de 2023.

37 - No dia 14 de outubro de 2025 foi ouvida a testemunha Andréa Cristina Algarve Pires do Prado e em seguida foi colhido o depoimento pessoal do denunciado:

- *Andréa Cristina Algarve Pires do Prado*

- trabalhou na UPA Cervezão por 23 anos, como técnica de enfermagem, em rodízio de vários setores, nunca viu o denunciado dentro da sala de emergência, sabe que o denunciado frequentava a sala de observação.

Após o depoimento pessoal do denunciado foi encerrada a fase de instrução.

VII - ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIADO

38 - (suspeição do vereador Paulo Guedes) - Em sua extensa peça de ALEGAÇÕES FINAIS o denunciado reproduziu a mesma argumentação levada em sede de Mandado de Segurança, sobre a eventual suspeição do vereador PAULO MARCOS GUEDES para a abertura da denúncia e votação ao final do processo.

Pois bem, pese embora esta matéria devesse ter sido tratada desde a DEFESA PRELIMINAR (e não o foi), está agora jurisdicionalizada no mandado de segurança mencionado, sem que, até o presente momento, tenha encontrado suporte em qualquer decisão judicial.

Mas não é só.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

O próprio denunciado trouxe PRECEDENTES que afastam a sua tese, também nesse ponto, como se constata à fls. 23 da peça de alegações finais, quando os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e do Paraná, já afastaram a suspeição/impedimento de vereadores, fora das hipóteses previstas no Dec.-lei 201/67.

Foram pelo mesmo 03 (três) precedentes trazidos pelo próprio denunciado.

Assim, esta matéria nova, trazida neste processo somente agora, fica afastada, até porque pendente de decisão judicial definitiva.

39 - (ausência do Dr. Gabriel Bagnoli Bonfim na audiência de 12.09.25) - Neste ponto a alegação fica prejudicada, uma vez que o próprio denunciado, posteriormente, requereu a oitiva da mesma testemunha, que ao final compareceu no dia 19 de setembro de 2.025.

A referida testemunha compareceu - também a requerimento da defesa - e foi ouvida com respeito ao contraditório e ampla defesa, com perguntas de ambas as partes interessadas.

A alegação não merecer prosperar.

11

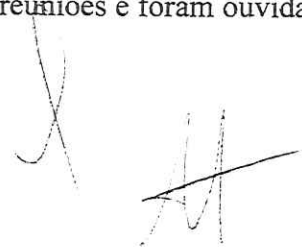
40 - (ausência do relator, Adriano La Torre) - Aqui afirma a peça de defesa que a ausência do vereador-relator - Adriano La Tore - pelo período de 25 minutos, aproximadamente, na reunião do dia 19 de setembro de 2.025, acarretaria nulidade insanável.

Ora, a Comissão Processante é composta por 03 (três) membros, com responsabilidades iguais nas apurações e decisões, sendo que naquele período, como se verifica em vídeo da reunião, estiveram presentes os demais membros.

Como se não bastasse isto, como se sabe também, todos os depoimentos e manifestações oficiais, havidas em todas as reuniões, são gravadas em vídeo, possibilitando a sua revisão em qualquer momento.

O presente voto é elaborado à vista e revisão de todos os depoimentos, um a um, de modo que eventual ausência momentânea em nada compromete os trabalhos e a formação da convicção do relator.

Nesse ponto, o precedente trazido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a ausência de um dos membros durante TODA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, o que não ocorreu na presente Comissão Processante, onde aconteceram várias reuniões e foram ouvidas várias testemunhas ao longo de vários dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

41 - Prossegue a peça final, discorrendo sobre os depoimentos das testemunhas, pretendendo desqualificar pessoas e o que não interessa para a tese da defesa, supervalorizando aquilo que sustenta os elementos de convicção do representado.

Nada estranho ou fora do contexto.

Nesta decisão final, o que importa é a análise dos elementos de prova trazidos na peça inicial da denúncia, nos depoimentos de todas as testemunhas e nos demais documentos que instruíram o processo.

CONCLUSÃO

DENÚNCIA - FATO 1

42 - Disse a denúncia que o representado, no dia 29/01/2025, na UPA da 29, ingressou em área restrita feminina (quarto de observação feminina), onde se encontravam pacientes mulheres, sem autorização ou acompanhamento de qualquer pessoa autorizada, encontrando a mãe da denunciante de pijamas.

12

O vídeo gravado e trazido comprova esta situação.

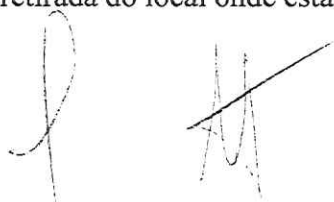
Além disso, ficou claro pelos depoimentos de várias testemunhas, já expressamente indicados, que o denunciante, a pretexto de exercer fiscalização, ingressava, permanecia e transitava em várias dependências das unidades de saúde, comprometendo o atendimento, agitando o ambiente hospitalar e causando constrangimentos.

43 - Afirmou a denúncia que este padrão de comportamento é reiterado e serve como material de exposição nas redes sociais do denunciado, com finalidades políticas.

Os diversos vídeos juntados, dos quais se destacaram apenas 07 (sete), comprovam, sem qualquer dúvida, que o comportamento reclamado era reiterado e utilizado como exposição nas redes sociais (fins políticos e mediáticos).

DENÚNCIA - FATO 2

44 - A inicial trouxe também diversos documentos que reiteram as condutas reclamadas pela denunciante, como por exemplo, a gravação de uma determinada escala médica, com destaque para um médico específico, que foi retirada do local onde estava afixada e exposta nas redes sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Conforme depoimento desta mesma testemunha, a exposição indevida lhe causou constrangimento e mal-estar social, na medida em que teve seus dados divulgados além da unidade de saúde, para um sem-número de seguidores do denunciado.

DENÚNCIA - FATO 3

45 - Afirma a denunciante que tal conduta, a pretexto de exercício de fiscalização inerente ao mandato de vereador, causam prejuízo ao atendimento, perturbação na prestação dos serviços das unidades de saúde, invasão/violação da privacidade e dignidade de pacientes e profissionais que ali desempenham suas funções.

Como se constata nos vídeos postados pelo próprio denunciado e nos depoimentos de várias das testemunhas (já expressamente destacados), realmente o representado agia sem controle, sem acompanhamento e sem qualquer satisfação aos responsáveis pelas unidades, praticando pelo menos:

- interferência na porta dos consultórios médicos
- manuseio fichas de atendimento/prontuários com as queixas dos pacientes, com informações sigilosas, violando o sigilo médico/paciente
- “pegou” o paciente lá fora e colocou na porta do consultório/pediatra
- coação ao profissional que está atendendo
- invadiu espaços restritos, onde pacientes estão internados
- invadiu ala feminina, sem qualquer autorização ou acompanhamento
- causou tumultos na unidade quando descumpriu a ordem de triagem dos pacientes (passando pacientes uns na frente dos outros)
- interferiu na classificação de risco
- com frequência colocava crianças na porta do consultório dos pediatras
- nunca informou e nem pediu autorização para fazer as diligências nas unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

- entrou nos espaços da triagem/consultórios, a equipe relatou desconfortos, a equipe se sente constrangida, coagida, quando o denunciante coloca pacientes na porta da medicação, dos consultórios, agindo de forma intimidatória

- invadiu "espaços delicados"

- ficava na porta da emergência

- quebrou a triagem dos pacientes

Esta é a PROVA dos autos, de tudo aquilo que restou apurado no desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Processante.

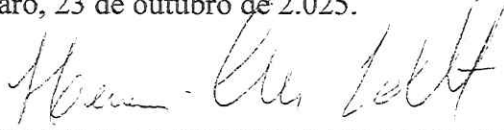
Importante deixar devidamente consignado, que no entender deste Relator, os atos de fiscalização inerentes ao exercício do mandato legislativo de vereador não podem ser confundidos com as práticas aqui verificadas.

Fiscalizar é dever de qualquer vereador, mas invasão de espaços restritos, andanças desacompanhadas por qualquer responsável pelos equipamentos de saúde, interferência no fluxo de pacientes, manuseio de fichas/prontuários, intimidação/coação moral dos funcionários, enfim, tudo aquilo que foi comprovado nestes autos, caracteriza no meu modo de entender, abuso de autoridade e por último, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta com o decoro na conduta pública, nos exatos termos do Dec.-lei 201/67, art. 07º., inciso III.

Desta forma, após confrontar as alegações da inicial, os documentos e vídeos que a instruíram, as peças de defesa (preliminar e alegações finais), com seus documentos e os depoimentos das testemunhas, meu voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA havida em face da conduta do denunciado, fazendo-o com fundamento no disposto no artigo 07º., inciso III, do Dec.-lei 201/67, por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública.

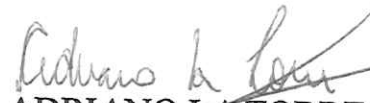
Esse é o meu voto.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.


HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo


ADRIANO LA TORRE

Relator


RAFAEL ANDREETA

Membro

